

Proc. CNT-11 622/45

CNT-222/46

1946

AC/EV

A justa causa para a despedida de empregado eventual deve ser provada e não simplesmente, alegada.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Julião Pereira da Rocha, e como recorrida, The Leopoldina Railway Company Ltda:

I - "The Leopoldina Railway Company Limited, sociedade estrangeira, com séde em Londres, e escritório central na cidade do Rio de Janeiro", conforme se lê na inicial de fls. 2, pelo seu ramo na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, requereu ao Juiz de Direito da 1ª Vara, da mencionada cidade, abertura de inquérito para despedir seu empregado, Julião Pereira da Rocha, brasileiro, casado, ferroviário, auxiliar de 2ª classe na estação da mencionada empresa, em Natividade, 5ª distrito do Município de Itaperuna, onde desempenhava funções de agente.

II - O motivo alegado pela empregadora foi ato de indisciplina e abandono de emprego, por se haver recusado o reclamante em assumir o cargo de auxiliar de 5ª classe na estação de Montão. Além desses, enumera a então reclamante uma série de outros fatos contra o seu empregado com 18 anos e 27 dias de emprego na Companhia Leopoldina.

III - A Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Campos examinou atentamente as razões apresentadas, tanto pela reclamante, quanto pelo reclamado, e do seu estudo minucioso e sereno, chegou às seguintes conclusões:

- a) - Não existe abandono de emprego, quando o empregado se vê compelido a não aceitar uma remoção que lhe acarrete diminuição de categoria, com humilhação para a sua dignidade funcional e se lhe

exigissem serviços a que não está habilitado, como, na espécie, o de Telegrafia, que o empregado desconhece por não haver jamais manipulado aparelho Morse;

- cho fóra da hora
- b) - as alegações de uma pretendida desfeita a uma senhora não foram confirmadas pelo marido da suposta vítima e o fato de não ter atendido a um pedido de despacho fóra da hora do expediente da estação de Natividade, não pode constituir falta grave;
 - c) - as referências a inquérito anterior contra o empregado não podem ser tomadas em consideração porque esse inquérito foi julgado improcedente;
 - b) - convincente é o documento em que os comerciantes, proprietários, o comandante do destacamento policial e o vigário da Vila de Natividade atestam que "nada têm a reclamar contra os serviços prestados pelo funcionário Julião Pereira da Rocha, o qual, dentro dos regulamentos da Estrada e em sua vida privada, se tem mostrado exemplar".
 - e) - para resumir um longo arrojado, a Junta, por sua unanimidade, entendeu que as constantes designações e transferências e as expressões de rancôr das testemunhas da reclamante contra o reclamado convencem de que a reclamante vinha promovendo indiscutivelmente uma despedida indireta do reclamado;
 - f) - nestas condições, considerando não provadas as faltas graves atribuídas ao empregado e tendo em vista o alto gráo de incompatibilidade existente entre os litigantes, resolveu converter a reintegração, a que faz jús o reclamado, em indenização em dôbro, nos termos do art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando também ao reclamado a percepção dos salários durante o período de afastamento do emprêgo, com os aumentos de caráter geral que se tenham verificado.

IV - Inconformada, interpos a então reclamante recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região e este deu provimento ao recurso e absolveu a empresa da condenação que lhe fóra imposta.

V - Em gráo de recurso extraordinário, veio o feito ao Conselho Nacional do Trabalho, tendo a Procuradoria achado cabível o recurso, com fundamento na letra a do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - Êste o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que a empresa, removendo o empregado de auxiliar de 2ª classe para auxiliar de 5ª classe tentou rebaixa-lo e humilha-lo, o que fere os dispositivos legais e a jurisprudência da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Junta de Conciliação e Julgamento, ante a prova dos autos, soube colocar a questão nos seus devidos termos;

CONSIDERANDO patente a incompatibilidade entre os litigantes;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencido o relator, der-lhe provimento, em parte, para determinar, dada a concorrência de culpa, seja a indenização paga nos termos do artigo 484, combinado com o art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, indenização simples e não paga em dôbro e tempo de serviço até a presente data pela metade, tudo apurado na execução. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

Ciente - _____
Baptista Bittencourt

Procurador